

PROJETO DE LEI Nº 54/2011

Lei Nº 9955

AUTÓGRAFO Nº 27/2012

Nº _____



EXPEDIENTE LEGISLATIVO

AUTORIA: DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

ASSUNTO: Dispõe sobre a abertura de creches municipais de maneira ininterrupta e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI 54 / 2011

Nº

Dispõe sobre a abertura de creches municipais de maneira ininterrupta e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DECRETA:

Art. 1º - As creches mantidas direta ou indiretamente pela Prefeitura Municipal de Sorocaba funcionarão de maneira ininterrupta, o ano todo, inclusive nos períodos de férias e/ou de recesso escolar.

Parágrafo Único – A obrigatoriedade de que trata o caput do artigo 1º não se aplica aos sábados, domingos e feriados.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. 81

S.S., em 15 de Fevereiro de 2011.


José Crespo
Vereador

JUSTIFICATIVA

Com a entrada e a escalada da mulher no mercado de trabalho, o serviços de creches tornou-se ainda mais importante. Sem creche, a mãe de crianças nessa idade geralmente não consegue trabalhar fora, prejudicando a renda familiar, algumas vezes até a sobrevivência digna da família e sendo fator de discriminação contra a condição feminina. Embora devendo possuir algum cunho pedagógico, a creche não pode ser encarada como uma "escola" na acepção mais comum da palavra, com a formação de classes e aulas expositivas, por exemplo. Portanto, não tem qualquer cabimento adotar para elas, as creches, a mesma dinâmica dos ciclos adiante, com "grade escolar", "avaliações" e ... *férias coletivas*. Com certeza, os funcionários de creches, profissionais valorosos e competentes, têm o direito e devem gozar suas férias durante o ano laboral. Mas não precisam, e não devem, ser férias coletivas. Numa escala, como

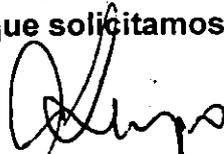




Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº já acontece normalmente em outros setores e departamentos, todos podem gozar as suas férias ao longo do ano. O único motivo (falsamente) alegado a favor das férias coletivas em creches é que nesses períodos (dezembro, janeiro e julho) é conveniente que essas crianças "fiquem em casa, mais próximas do calor humano e afetivo de suas famílias". Nesse ponto cabe observar que todas as noites, aos finais de semana e feriados, os filhos já ficam com suas famílias. É necessário observar também que a maioria das crianças matriculadas em creches públicas é advinda de famílias em situação de risco social ou pelo menos carência financeira, o que significa que os pais trabalham (ou estão procurando emprego) durante o dia todo; se a creche não fica com a criança (com alimentação e segurança), nos meses de férias coletivas essas crianças ficam mesmo é "largadas" em suas casas ou nas casas de vizinhos, sem acompanhamento adequado. Isso é indigno e uma violação dos Direitos fundamentais da criança. Penalizar a quem, nesse caso? Os pais, que são pobres e precisam desesperadamente trabalhar? A verdade é que existe muito corporativismo e má vontade política permeando essa questão. Em Jundiaí, recentemente (8/11/2010), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, decidindo Ação Civil Pública impetrada antes pela Defensoria Pública, condenou a Prefeitura a manter abertas ininterruptamente todas as suas creches. Aquele acórdão foi histórico, embora juridicamente aplicável somente para Jundiaí, e abre caminho para que outros municípios ou façam seu "exame de consciência" e adotem a mesma prática, consensualmente, ou sofram outras ações judiciais que os compilam. Se ações forem necessárias, elas acontecerão também em Sorocaba, a curto prazo por sinal. Mas elas implicam em duas tristes consequências: primeira, a demora, pela morosidade crônica da Justiça brasileira, e segunda, o atual prefeito entrar para a história como aquele que se recusou a fazer essa justiça social e depois foi condenado (pior para ele mas ruim também para todos os que votamos nele). Cabe ainda afirmar, para o exegeta jurídico, parecerista tecnocrático desprovido de sensibilidade social, sensibilidade essa que deve integrar sim o mundo jurídico, até porque conceitualmente é o principal atributo do poder constituinte, que esta proposição não se enquadra nos incisos do Art. 38 da LOM e, pelo contrário, se enquadra perfeitamente no Inciso I letras "d", "i" e "n", e no Inciso XV (iniciativa concorrente). E se quiser, foi inspirada nos princípios da simetria e da (real) separação dos poderes. Por todos esses motivos, este projeto de lei deve ser aprovado imediatamente, para o que solicitamos o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis.


 José Crespo
 Vereador



Recebido na Div. Expediente

16 de Fevereiro de 11

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 17/02/11



Div. Expediente

Recebido em 18.03.2011



Andréa Gianelli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 054/2011

Trata-se de projeto de lei ordinária que “Dispõe sobre a abertura de creches municipais de maneira ininterrupta, e dá outras providências”, de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo.

O Art. 1º do projeto estabelece a obrigatoriedade de “funcionamento das creches mantidas direta ou indiretamente pela Prefeitura Municipal de Sorocaba de maneira ininterrupta, o ano todo, inclusive nos períodos de férias e/ou de recesso escolar”, a exceção dos sábados, domingos e feriados; o Art. 2º refere cláusula financeira, e o Art. 3º cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação.

A matéria sobre regulação e funcionamento de creches municipais pelo Município constitui prestação de serviços públicos essenciais à população infantil, e, inobstante os elevados propósitos do parlamentar, autor do projeto, constitui prerrogativa exclusiva do sr. Prefeito Municipal, pois diz respeito à organização, direção e execução de serviços públicos pela Administração, do que se infere a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo a respeito do assunto, conforme ora expõe.

A Constituição Federal impõe ao Estado, em sentido amplo, quanto à educação e ensino, a observância dos princípios enunciados no Art. 206, incs. I a IV.¹

A educação infantil, como primeira etapa da educação básica, é direito assegurado pela Constituição da República, assim como o ensino fundamental, estatuinto o Art. 208, incs. I e IV, a respeito do assunto, o seguinte:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

¹ Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII – garantia de padrão de qualidade;
- VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

- 1 - ensino fundamental obrigatório e gratuito...
(...)
IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (inc. IV com redação dada pela EC nº 53, de 19 de dezembro de 2006);
(...)

De acordo com o disposto no Art. 29 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a *finalidade* da educação infantil é o desenvolvimento integral da criança, compreendidos os aspectos físico, psicológico, intelectual e social; em contrapartida o ordenamento jurídico impõe ao Estado o respectivo dever, cabendo aos *Municípios* a atuação *prioritária* no âmbito da *educação infantil e fundamental*, nos termos do § 2º do Art. 211 da CF. ²

Estabelece ainda a citada Lei nº 9.394, de 1996, no seu Art. 11, que:

“Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - (...)

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.”

Já a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”, determina no seu art. 53 o quanto segue:

“Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.”

Do exame do ordenamento jurídico de regência, infere-se o *dever do Município* de possibilitar o exercício do *direito fundamental da criança e do adolescente à educação*, mediante a oferta de matrícula em estabelecimento de ensino mantido pelo Poder Público, em

²CF: “Art. 211. (...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil”.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

local próximo da residência do educando, muitas vezes carente, a quem a Constituição da República assegura integral proteção e amparo, no âmbito da *assistência social*, de acordo com o Art. 203 da Lei Maior.³

Com respeito às atribuições específicas do Chefe do Executivo, estabelece o Art. 47 da Constituição do Estado de São Paulo, aplicável por simetria no âmbito do Município, o seguinte:

“Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

I - ...

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;”

A LOMS, no seu Art. 61, dispõe que: “Compete privativamente ao Prefeito: ...II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal; ...VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei” (*competências materiais/administrativas*). E de acordo com o Art. 38 do mesmo estatuto: “Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: ...IV- criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município” (*competência legislativa*).

Não se nega à Câmara Municipal o direito de editar *normas gerais*, de interesse local, mas no exercício desse mister o Poder Legislativo não pode editar *regras concretas de administração*, determinando providências a serem cumpridas pelo sr. Prefeito Municipal, ao qual se subordinam as Secretarias de Governo, dentre elas a Secretaria de Educação, responsável pela implementação e forma de funcionamento das creches no Município, sob pena de ofensa ao princípio do respeito da independência e harmonia dos Poderes.

A Constituição Federal, de observância obrigatória por todos os entes federados (*princípio da simetria*), determina no seu Art. 61, § 1º, inc. II, alíneas *b*) e *e*), que são da iniciativa privativa do Presidente da República *as leis* que disponham sobre “*serviços públicos*”; e também compete-lhe privativamente (Art. 84, inc. II -) “exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;” e (Art. 84, VI-) “dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesas nem criação ou extinção de órgãos públicos”;

Busca a proposição sob exame compelir o Poder Executivo a implementar política pública referente à *forma de funcionamento de creches*, direito fundamental da população infantil, reconhecido pelo Poder Judiciário, conforme previsão no ordenamento jurídico

³ Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;”



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

constitucional e infraconstitucional existe, a exemplo da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo noticiada na justificativa do projeto, que *compeliu o Município de Jundiaí, SP, a manter a prestação do serviço de ensino infantil de forma continuada, sem interrupção, durante o período de férias escolares.*⁴

Na hipótese da determinação judicial específica direcionada àquele Município, a Desembargadora Relatora asseverou, no que concerne à observância do princípio da separação de Poderes, que, conforme excerto: "...Por outro lado, o princípio da separação dos Poderes, portanto, e ao contrário do que sustenta o recorrente, acolhe a intervenção do Poder Judiciário para fazer valer os comandos constitucionais e infraconstitucionais, quando eles não são observados pelos outros poderes. E deve ser aplicado em harmonia com o princípio da legalidade (artigo 37, caput) e também com o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal). Da mesma forma, não há discricionariedade do Estado, no tocante ao cumprimento de suas obrigações com direitos constitucionais da criança e do adolescente, assegurados com prioridade absoluta... (fls.8 do VOTO nº 7.097)"

Ao caso sob análise se adequam as considerações do r. Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando do julgamento de Adin em matéria similar, conforme excerto seguinte⁵:

"(...) Com efeito, sob premissas basilares repartem-se as funções do Estado. Uma é a função de administrar. Outra é a de legislar. Dessa dicotomia, por força do princípio da separação de poderes - verdadeira cláusula pétrea entre nós - criaram-se o Poder Executivo e o Poder Legislativo, nas quando esferas federativas da República do Brasil, sendo ao primeiro, incumbida a função típica de administrar e ao segundo, em par com a função típica de fiscalizar os atos do poder público, a de legislar. No âmbito do Estado federado de São Paulo, essa separação de funções está formalizada no artigo 5º de sua Constituição.

Assim, quando para administrar se faz necessária lei precedente, por vezes o legislador constituinte originário retira o diploma legislativo correspondente do arco da iniciativa legal e o restringe à iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, disposição essa encontrada na Constituição da República, especificamente no artigo 62, parágrafo 1º, II, e, quando trata da criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

A matéria é atinente ao processo legislativo e convergem doutrina e jurisprudência, esta do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para a afirmação de que as regras referentes ao procedimento de elaboração de leis, fixadas na Carta Magna, são de observância obrigatória para todos os entes federados.

Ora, na medida em que a lei aqui combatida cria uma obrigação para o Poder Executivo, está a mesma interferindo nas atribuições de caráter administrativo de órgão público

⁴ APELAÇÃO Nº 990.10.122756-8,, sendo apelante o Município de Jundiaí e apelado a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, conforme Acórdão negando provimento ao recurso, de acordo com o VOTO Nº 7.097 da Desembargadora Relatora Designada MARIA OLÍVIA ALVES, em 8/11/10.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

municipal e, por isso, vedada a iniciativa legislativa ao Poder Legislativo Municipal por um seu vereador (...)

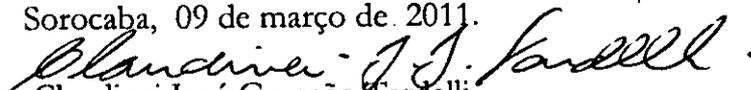
Inviável, outrossim, que a Câmara Municipal crie despesas para o Executivo sem previsão de recursos para tanto, pois contraria o quanto dispõe o artigo 25, da Constituição Paulista (...)

Desse modo, verifica-se que o projeto, ao regular o funcionamento da educação infantil municipal, para a pertinente normatização refere *matéria tipicamente administrativa relacionada ao serviço público*, de atribuição e iniciativa reservada do Chefe do Executivo, mesmo porque, além de interferir nas atribuições da Secretaria Municipal, também gera despesas, comprometendo recursos cuja gestão é da competência do Chefe daquele Poder.

Conclui-se pela ocorrência de vício de iniciativa da proposição, por afronta ao princípio da separação de poderes, afigurando-se a inconstitucionalidade formal.

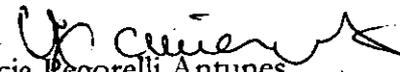
É o parecer.

Sorocaba, 09 de março de 2011.


Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

⁵ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 990.10.138093-5, Comarca São Paulo, Requerente Prefeito do Município de Catanduva e Requerido Presidente da Câmara Municipal de Catanduva, Relator Desembargador Walter de Almeida Guilherme, conf. VOTO nº 12.335, v.v., julgaram procedente a ação, em 11/8/10.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 54/2011, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a abertura de creches municipais de maneira ininterrupta, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 17 de março de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PL 54/2011

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que "Dispõe sobre a abertura de creches municipais de maneira ininterrupta dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 04/08)

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa regular o funcionamento das creches municipais, interferindo na organização de serviço público da Administração, matéria esta de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, alíneas "b" e "e" e art. 84, II da CF.

As disposições constitucionais supramencionadas aplicam-se ao Município em virtude do Princípio da Simetria. Dessa forma, verificamos que a presente proposição avança sobre as atribuições administrativas privativas do Senhor Prefeito Municipal, nos termos do disposto no art. 61, II e VIII da LOMS.

Nesse sentido é o v. Acórdão proferido no julgamento da ADIN nº 69.501-0/1-00 pelo Órgão Especial do TJ/SP, em que figura como requerente o Prefeito Municipal de Ribeirão Preto e requerido o Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, sendo relator o Desembargador Djalma Lofrano, do qual destacamos o excerto seguinte:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

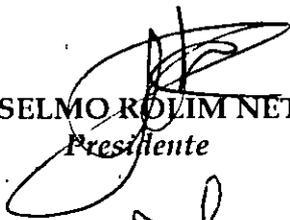
Nº

“(…) A Câmara não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa, reguladoras da atuação administrativa do prefeito (fls. 80). Por isso, de um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível via judicial... Nessa esteira, em mais de uma oportunidade, já decidiu esse Órgão Especial: o chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do Legislativo que (...) não possui condições para sopesar e perseguir os objetivos a serem alcançados... E mais: dentre as funções executivas do prefeito municipal estão o planejamento, a organização, a direção, o comando, a coordenação e o controle dos serviços públicos...” (g. n)

Ademais, cumpre enfatizar que a aprovação do PL em análise, certamente acarretaria despesas ao erário público e é cediço, nos termos do art. 25 da CE, que *“nenhum projeto de lei que implique criação ou aumento de despesa será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos”*.

Ante o exposto, o PL padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que a deflagração do processo legislativo pela Câmara constitui usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo, em clara violação ao Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes (art. 6º da LOMS, art. 5º da CE e art. 2º da CF).

S/C., 18 de março de 2011.


ANSELMO RÓLIM NETO
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator



**APRESENTADA EMENDA
VOLTA ÀS COMISSÕES**

SO. 26/2011

EM 05 / 05 / 2011

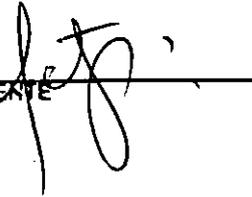


PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
DESPACHO**

SO. 57/2011

Comissão de
revisão do projeto de lei
EM 08 / 10 / 2011



PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
DESPACHO**

SO. 80/2011

Projeto de lei nº 123
de 2011
EM 01 / 12 / 2011



PRESIDENTE

1ª DISCUSSÃO

SO. 73/2011

APROVADO REJEITADO Bem como a

EM 16 / 12 / 2011 emenda nº 1



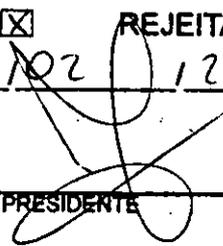
PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO

SO. 03/2012

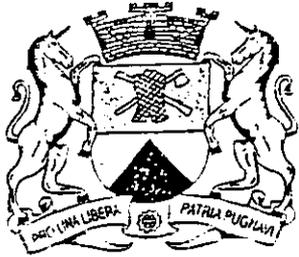
APROVADO REJEITADO Bem como a

EM 09 / 10 / 2012 emenda nº 1 /



PRESIDENTE

comissões de
Judic



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

12

Nº

EMENDA Nº 01 PL nº. 54/11

MODIFICATIVA

Da nova redação ao art. 3º do PL
nº. 54 / 2011

" Art. 3º. Esta lei entra em vigor
na data de sua publicação, produzindo seus
efeitos a partir de janeiro de 2014."

S/S, 05/05/11

JOSE FRANCISCO MARTINEZ
VEREADOR





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

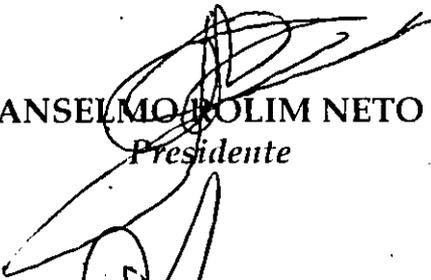
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 54/2011, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a abertura de creches municipais de maneira ininterrupta, e dá outras providências.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez.

No entanto, sob o aspecto legal, a presente emenda não sanou a inconstitucionalidade da proposição, nos termos do Parecer exarado por esta Comissão de Justiça (fls. 10/11).

S/C., 09 de maio de 2011.


ANSELMO BOLIM NETO
Presidente


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

A favor
da
Emenda






Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 54/2011, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a abertura de creches municipais de maneira ininterrupta, e dá outras providências.

Pela aprovação somente da Emenda nº 01.

S/C., 09 de setembro de 2011.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 54/2011, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a abertura de creches municipais de maneira ininterrupta, e dá outras providências.

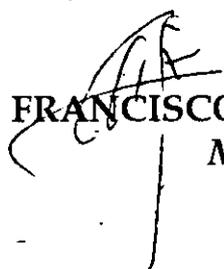
Pela aprovação somente da Emenda nº 01.

S/C., 09 de setembro de 2011.


GERVINO GONÇALVES
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro

Manifestação em plenário


FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

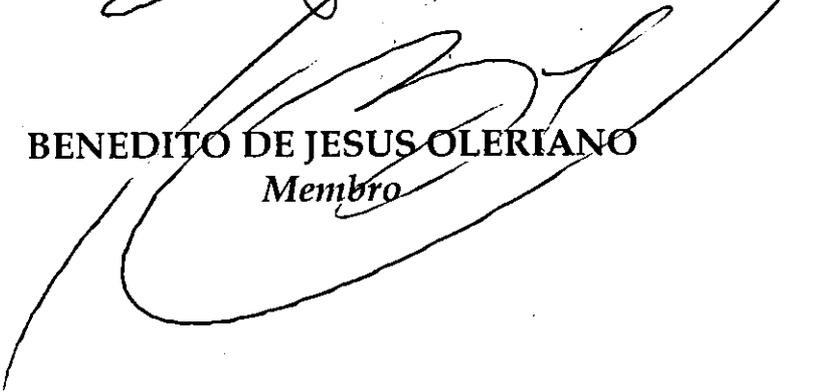
SOBRE: o Projeto de Lei nº 54/2011, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a abertura de creches municipais de maneira ininterrupta, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 02 de dezembro de 2011.


HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

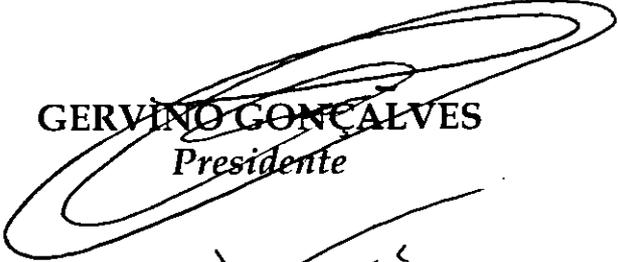
17

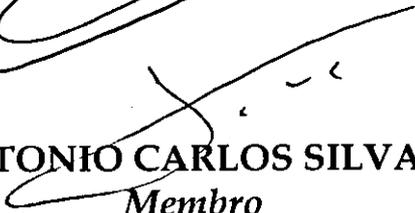
Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 54/2011, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a abertura de creches municipais de maneira ininterrupta, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 02 de dezembro de 2011.


GERVINO GONÇALVES
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro

manifestado em plenário


FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 54/2011

Nº

SOBRE: Dispõe sobre a abertura de creches municipais de maneira ininterrupta e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

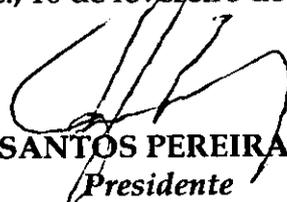
Art. 1º As creches mantidas direta ou indiretamente pela Prefeitura Municipal de Sorocaba funcionarão de maneira ininterrupta, o ano todo, inclusive nos períodos de férias e/ou de recesso escolar.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata o *caput* do art. 1º não se aplica aos sábados, domingos e feriados.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de janeiro de 2014.

S/C., 10 de fevereiro de 2012.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Membro


VITOR FRANCISCO DA SILVA
Membro



DISCUSSÃO ÚNICA

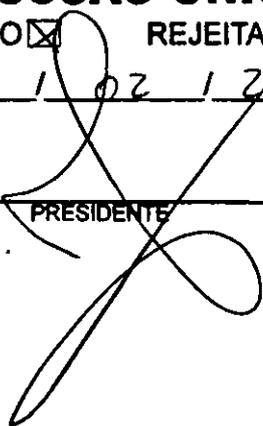
SO.06/2012

APROVADO

REJEITADO

EM 23 / 02 / 2012

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the signature line and extends upwards into the text area.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 6071

Sorocaba, 23 de fevereiro de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38/2012, aos Projetos de Lei nºs 497/2010, 54, 612/2011, 564/2010, 176, 260, 319, 359, 376, 462, 600, 627 e 576/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

20

Nº

AUTÓGRAFO Nº 27/2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2012

Dispõe sobre a abertura de creches municipais de maneira ininterrupta e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 54/2011 DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As creches mantidas direta ou indiretamente pela Prefeitura Municipal de Sorocaba funcionarão de maneira ininterrupta, o ano todo, inclusive nos períodos de férias e/ou de recesso escolar.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata o *caput* do art. 1º não se aplica aos sábados, domingos e feriados.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de janeiro de 2014.

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 09 DE MARÇO DE 2012 / Nº 1.519

FOLHA 01 DE 02

LEI Nº 9.955, DE 7 DE MARÇO DE 2 012.

(Dispõe sobre a abertura de creches municipais de maneira ininterrupta e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 54/2011 – autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As creches mantidas direta ou indiretamente pela Prefeitura Municipal de Sorocaba funcionarão de maneira ininterrupta, o ano todo, inclusive nos períodos de férias e/ou de recesso escolar.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata o *caput* do art. 1º não se aplica aos sábados, domingos e feriados.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de janeiro de 2014.

Palácio dos Tropeiros, em 7 de Março de 2 012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão

MARIA TERESINHA DEL CISTIA
Secretária da Educação

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais

JUSTIFICATIVA

Com a entrada e a escalada da mulher no mercado de trabalho, o serviços de creches tornou-se ainda mais importante. Sem





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 09 DE MARÇO DE 2012 / Nº 1.519

FOLHA 02 DE 02

creche, a mãe de crianças nessa idade geralmente não consegue trabalhar fora, prejudicando a renda familiar, algumas vezes até a sobrevivência digna da família e sendo fator de discriminação contra a condição feminina.

Embora devendo possuir algum cunho pedagógico, a creche não pode ser encarada como uma “escola” na acepção mais comum da palavra, com a formação de classes e aulas expositivas, por exemplo. Portanto, não tem qualquer cabimento adotar para elas, as creches, a mesma dinâmica dos ciclos adiante, com “grade escolar”, “avaliações” e ... *férias coletivas*.

Com certeza, os funcionários de creches, profissionais valerosos e competentes, têm o direito e devem gozar suas férias durante o ano laboral. Mas não precisam, e não devem, ser férias coletivas. Numa escala, como já acontece normalmente em outros setores e departamentos, todos podem gozar as suas férias ao longo do ano. O único motivo (falsamente) alegado a favor das férias coletivas em creches é que nesses períodos (dezembro, janeiro e julho) é conveniente que essas crianças “fiquem em casa, mais próximas do calor humano e afetivo de suas famílias”. Nesse ponto cabe observar que todas as noites, aos finais de semana e feriados, os filhos já ficam com suas famílias. É necessário observar também que a maioria das crianças matriculadas em creches públicas é advinda de famílias em situação de risco social ou pelo menos carência financeira, o que significa que os pais trabalham (ou estão procurando emprego) durante o dia todo; se a creche não fica com a criança (com alimentação e segurança), nos meses de férias coletivas essas crianças ficam mesmo é “largadas” em suas casas ou nas casas de vizinhos, sem acompanhamento adequado. Isso é indigno e uma violação dos Direitos fundamentais da criança. Penalizar a quem, nesse caso? Os pais, que são pobres e precisam desesperadamente trabalhar? A verdade é que existe muito corporativismo e má vontade política permeando essa questão.

Em Jundiaí, recentemente (8/11/2010), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, decidindo Ação Civil Pública impetrada antes pela Defensoria Pública, **condenou** a Prefeitura a manter abertas ininterruptamente todas as suas creches. Aquele acórdão foi histórico, embora juridicamente aplicável somente para Jundiaí, e abre caminho para que outros municípios ou façam seu “exame de consciência” e adotem a mesma prática, consensualmente, ou sofram outras ações judiciais que os compilam. Se ações forem necessárias, elas acontecerão também em Sorocaba, a curto prazo por sinal. Mas elas implicam em duas tristes consequências: primeira, a demora, pela morosidade crônica da Justiça brasileira, e segunda, o atual prefeito entrar para a história como aquele que se recusou a fazer essa justiça social e depois foi condenado (pior para ele mas ruim também para todos os que votamos nele).

Cabe ainda afirmar, para o exegeta jurídico, parecerista tecnocrático desprovido de sensibilidade social, sensibilidade essa que deve integrar sim o mundo jurídico, até porque conceitualmente é o principal atributo do poder constituinte, que esta proposição não se enquadra nos incisos do Art. 38 da LOM e, pelo contrário, se enquadra perfeitamente no Inciso I letras “d”, “i” e “n”, e no Inciso XV (iniciativa concorrente). E se quiser, foi inspirada nos princípios da simetria e da (real) separação dos poderes.

Por todos esses motivos, este Projeto de Lei deve ser aprovado imediatamente, para o que solicitamos o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.
Vereador





PREFEITURA DE SOROCABA

29

LEI Nº 9.955, DE 7 DE MARÇO DE 2 012.

(Dispõe sobre a abertura de creches municipais de maneira ininterrupta e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 54/2011 – autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As creches mantidas direta ou indiretamente pela Prefeitura Municipal de Sorocaba funcionarão de maneira ininterrupta, o ano todo, inclusive nos períodos de férias e/ou de recesso escolar.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata o *caput* do art. 1º não se aplica aos sábados, domingos e feriados.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de janeiro de 2014.

Palácio dos Tropeiros, em 7 de Março de 2 012, 357ª da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão

MARIA TERESINHA DEL CISTIA
Secretária da Educação

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GERVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.955, de 7/3/2012 – fls. 2.

JUSTIFICATIVA

Com a entrada e a escalada da mulher no mercado de trabalho, o serviços de creches tornou-se ainda mais importante. Sem creche, a mãe de crianças nessa idade geralmente não consegue trabalhar fora, prejudicando a renda familiar, algumas vezes até a sobrevivência digna da família e sendo fator de discriminação contra a condição feminina.

Embora devendo possuir algum cunho pedagógico, a creche não pode ser encarada como uma "escola" na acepção mais comum da palavra, com a formação de classes e aulas expositivas, por exemplo. Portanto, não tem qualquer cabimento adotar para elas, as creches, a mesma dinâmica dos ciclos adiante, com "grade escolar", "avaliações" e ... *férias coletivas*.

Com certeza, os funcionários de creches, profissionais valorosos e competentes, têm o direito e devem gozar suas férias durante o ano laboral. Mas não precisam, e não devem, ser férias coletivas. Numa escala, como já acontece normalmente em outros setores e departamentos, todos podem gozar as suas férias ao longo do ano. O único motivo (falsamente) alegado a favor das férias coletivas em creches é que nesses períodos (dezembro, janeiro e julho) é conveniente que essas crianças "fiquem em casa, mais próximas do calor humano e afetivo de suas famílias". Nesse ponto cabe observar que todas as noites, aos finais de semana e feriados, os filhos já ficam com suas famílias.

É necessário observar também que a maioria das crianças matriculadas em creches públicas é advinda de famílias em situação de risco social ou pelo menos carência financeira, o que significa que os pais trabalham (ou estão procurando emprego) durante o dia todo; se a creche não fica com a criança (com alimentação e segurança), nos meses de férias coletivas essas crianças ficam mesmo é "largadas" em suas casas ou nas casas de vizinhos, sem acompanhamento adequado. Isso é indigno e uma violação dos Direitos fundamentais da criança. Penalizar a quem, nesse caso? Os pais, que são pobres e precisam desesperadamente trabalhar? A verdade é que existe muito corporativismo e má vontade política permeando essa questão.

Em Jundiaí, recentemente (8/11/2010), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, decidindo Ação Civil Pública impetrada antes pela Defensoria Pública, condenou a Prefeitura a manter abertas ininterruptamente todas as suas creches. Aquele acórdão foi histórico, embora juridicamente aplicável somente para Jundiaí, e abre caminho para que outros municípios ou façam seu "exame de consciência" e adotem a mesma prática, consensualmente, ou sofram outras ações judiciais que os compilam. Se ações forem necessárias, elas acontecerão também em Sorocaba, a curto prazo por sinal. Mas elas implicam em duas tristes consequências: primeira, a demora, pela morosidade crônica da Justiça brasileira, e segunda, o atual prefeito entrar para a história como aquele que se recusou a fazer essa justiça social e depois foi condenado (pior para ele mas ruim também para todos os que votamos nele).

Cabe ainda afirmar, para o exegeta jurídico, parecerista tecnocrático desprovido de sensibilidade social, sensibilidade essa que deve integrar sim o mundo jurídico, até porque conceitualmente é o principal atributo do poder constituinte, que esta proposição não se enquadra nos incisos do Art. 38 da LOM e, pelo contrário, se enquadra perfeitamente no Inciso I letras "d", "i" e "n", e no Inciso XV (iniciativa concorrente). E se quiser, foi inspirada nos princípios da simetria e da (real) separação dos poderes.

Por todos esses motivos, este Projeto de Lei deve ser aprovado imediatamente, para o que solicitamos o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.
Vereador

Lei Ordinária nº : 9955**Data : 07/03/2012****Classificações : Crianças/ Adolescentes / Jovens, Educação, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade****Ementa : Dispõe sobre a abertura de creches municipais de maneira ininterrupta e dá outras providências.****LEI Nº 9.955, DE 7 DE MARÇO DE 2012****(Declarada Inconstitucional através da ADIN nº 2035476-80.2014.8.26.0000)**

Dispõe sobre a abertura de creches municipais de maneira ininterrupta e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 54/2011 – autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As creches mantidas direta ou indiretamente pela Prefeitura Municipal de Sorocaba funcionarão de maneira ininterrupta, o ano todo, inclusive nos períodos de férias e/ou de recesso escolar.

– Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata o caput do art. 1º não se aplica aos sábados, domingos e feriados.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de janeiro de 2014.

Palácio dos Tropeiros, em 7 de março de 2012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO

– Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA

Secretário de Planejamento e Gestão

MARIA TEREZINHA DEL CISTIA

Secretária da Educação

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000325314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2035476-80.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. SUSTENTOU ORALMENTE O ADV. DR. ALMIR ISMAEL BARBOSA.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RENATO NALINI (Presidente), MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MORTARI, LUIZ AMBRA, ROBERTO MAC CRACKEN, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, LUIZ ANTONIO DE GODOY, MOACIR PERES, LUIS SOARES DE MELLO, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, FERREIRA RODRIGUES E PÉRICLES PIZA.

São Paulo, 28 de maio de 2014.

Evaristo dos Santos
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADIn nº 2.035.476-80.2014.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº 30.657

Autor: PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

(Proc. nº 9955/12)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei municipal de iniciativa parlamentar, obrigando abertura de creches ininterruptamente e dando outras providências.

Inconstitucionalidade por vício de iniciativa na espécie – ingerência na organização administrativa. Ocorrência de afronta à separação dos Poderes. Precedentes.

Falta de indicação de fonte de custeio. Insuficiente referência genérica. Precedentes.

Afronta aos arts. 5º, 25, 47, incisos II, XI, XIV e XIX, letra "a", e 144, todos da Constituição Estadual.

Precedente a ação.

1. Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito Municipal de Sorocaba quanto à **Lei Municipal nº 9.955/2012** determinando a abertura ininterrupta de creches municipais.

Sustentou, em resumo, vício de iniciativa e afronta à separação dos poderes. Assessoria jurídica e Comissão de Justiça da Câmara de Sorocaba entenderam inconstitucional a lei. Violados preceitos constitucionais (arts. 2º, 29, 60, § 4º, inciso III, da CF/88 e arts. 5º, 24, § 2º e 144 da CE/89). Há incompatibilidade com a Lei Orgânica (art. 61, inciso III c.c. art. 38, inciso IV). Não indicada fonte de recursos (art. 24, § 5º, 1, e art. 25, da CE/89). Vícios formal e material maculam norma. Citou jurisprudência. Daí a liminar e a inconstitucionalidades (fls. 01/23).

Concedeu-se a liminar (fls. 127). Instado (fls. 127 – item 3), juntou-se cópia da Lei Municipal nº 9.955/12 (fls. 131/134). Declinou de sua intervenção o d. Procurador-Geral do Estado (fls. 143/145). Vieram informações da Casa Legislativa Municipal (fls. 147/164). Opinou a d. Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 167/176).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. Procedente a ação.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade do Prefeito Municipal de Sorocaba quanto à Lei Municipal nº 9.955/2012 determinando a abertura ininterrupta de creches municipais.

Com o seguinte teor referido diploma:

“Art.1º As creches mantidas direta ou indiretamente pela Prefeitura Municipal de Sorocaba funcionarão de maneira ininterrupta, o ano todo, inclusive nos períodos de férias e/ou de recesso escolar.”

“Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata o caput do art. 1º não se aplica aos sábados, domingos e feriados.”

“Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correção por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.”

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de janeiro de 2014.” (fls. 133).

A Lei Municipal em apreço, em que pesem as duntas opiniões em contrário, é dominada pelo vício de iniciativa, fere a independência e separação dos poderes (“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”) e configura inadmissível invasão do Legislativo na esfera Executiva.

A promulgação da Lei Municipal nº 9.955/2012, apesar da oposição da Assessoria Jurídica (fls. 33/37) e da Comissão de Justiça da Municipalidade (fls. 38/40), afetou diretamente seara do Poder Executivo.

Ensinam GILMAR FERREIRA MENDES e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, ao tratarem da iniciativa privativa do Presidente da República, à luz do art. 61, § 1º, I e II, da Constituição Federal, reserva-se “... ao chefe do Executivo (reserva-se) a iniciativa de leis que fixem ou modifiquem (...) versem sobre organização administrativa...” (“Curso de Direito Constitucional” – Ed. Saraiva – 2013 – 4.1.1.6. – p. 868).

Tal prerrogativa restou distribuída, na Constituição Bandeirante, por vários incisos de seu art. 47 (“Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:”), sendo os mais pertinentes ao caso dos autos, os incisos II (“II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29

superior da administração estadual;), **XI** (“**XI** – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;”), **XIV** (“**XIV** – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;”), e **XIX**, letra “a” (“**XIX** – dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos.”) de observância necessária no âmbito Municipal, também por imposição da Carta Paulista (art. 144 da Constituição Estadual – “Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.” - grifei).

Ora, por – organização administrativa – segundo **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, deve ser entendida aquela que “... resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e o controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa.” (“Manual de Direito Administrativo” – Ed. Atlas – 2012 – p. 447).

No âmbito local, observa, com a síntese dos doutos, **HELLY LOPES MEIRELLES**:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta ou concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.” (grifei – “Direito Municipal Brasileiro” – 2013 – 17ª ed. – Ed. Malheiros – Cap. XI – 1.2. – p. 631).

Embora não se admita interpretação extensiva de regra de exceção (“*Matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo taxativamente previstas nos arts. 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, da Constituição Estadual, não comportando qualquer ampliação, máxime por decorrência da atividade do legislador local*” – ADIn nº 0.035.438-64.1998.8.26.0000 – Rel. Des.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PAULO DIMAS MASCARETTI, não é possível restringir a ressalva constitucional instituída retirando dela a amplitude lá assegurada. A ela deve ser conferido o âmbito constitucional em prestígio à prerrogativa de Poder.

Assim, não é a repercussão, a pertinência ou a conveniência e oportunidade da norma ou a ausência de custos em sua implementação, o critério a ser observado no exame em questão – inconstitucionalidade.

E a abrangência dela é firmada pelas decisões do **Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo** na apreciação de ADIn's contra leis locais de iniciativa parlamentar.

Identificou-se inconstitucionalidade, por vício de iniciativa na espécie organização administrativa, v.g. na Lei nº 3.742/09, de Guarujá, ao pretender incluir em currículo escolar matéria com conteúdo de educação antirracista e antidiscriminatória (ADIn nº 0151919-85.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 05.02.14 – Rel. Des. ANTONIO VILENILSON); na Lei nº 4.052/06 de Mauá, ao autorizar o reajuste de vencimentos, proventos e salários dos servidores municipais (ADIn nº 0154583-72.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 05.02.14 – Rel. Des. CAUDURO PADIN); na Lei nº 11.381/13, de São José do Rio Preto, ao instituir “Programa Municipal de Primeiros Socorros” (ADIn nº 0195538-65.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 05.02.14 – Rel. Des. PAULO DIMAS MASCARETTI); na Lei nº 10.382/13, de Sorocaba, ao obrigar a impressão do sistema Braille nas contas de consumo do SAAE, IPTU e ISSQN, para os usuários e contribuintes portadores de deficiência visual (ADIn nº 0152600-55.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 05.02.14 – Rel. Des. LUIS SOARES DE MELLO); na Lei nº 144/13, de Guarujá, ao dispor sobre afastamento de servidor público por doença na família (ADIn nº 0.190.341-32.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 12.03.14 – Rel. Des. ARANTES THEODORO); na Lei nº 5.459/13, de Catanduva, ao obrigar as unidade de saúde a manter profissional habilitado e inscrito no CRF em farmácia ou dispensário de medicamentos (ADIn nº 2.056.116-41.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 12.03.14 – Rel. Des. GUERRIERI REZENDE), dentre inúmeros outros julgados.

Importante enfatizar que em todos esses os casos o vício reside, sobretudo, na ingerência administrativa, caracterizada por imposição parlamentar de realizações materiais à Administração.

Assim já decidiu este **Colendo Órgão Especial** em casos análogos:

“EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n.º

3.620/13, de Poá, de iniciativa legislativa, que autoriza, no âmbito daquele Município, a implantação de creches noturnas, para atendimento de filhos menores de pessoas que necessitem estudar ou trabalhar durante o período noturno. Criação de obrigações para a Administração Municipal. Ingerência indevida. Proposta que deveria partir do Executivo local. Vício de iniciativa configurado. Ofensa direta ao princípio da Separação dos Poderes, bem como aos artigos 5º e 47, II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Norma, ademais, que não indica a fonte de recursos para atender os encargos criados. Ação julgada procedente.” (grifei - ADIn nº 0129730-16.2013.8.26.0000 - v.u. j. de 23.10.13 - Rel. Des. LUIS SOARES DE MELLO).

E ainda,

“Incide em vício de iniciativa a norma Municipal guerreada, haja vista que invade esfera da gestão administrativa.”

“Isto porque, foi o Projeto de Lei proposto pelo Poder Legislativo. Após regular aprovação do texto, embora sem a sanção do Sr. Prefeito, a Câmara Municipal promulgou a referida norma.”

“Evidentemente, a Câmara Municipal, ao propor e aprovar a norma editou ato que gera obrigações e deveres para os órgãos executivos do Município, sendo estas, inclusive, de forma abstrata.”

“Dessa forma, não há como não reconhecer que a norma guerreada violou os artigos 5º, 37, e 47, II e XIV, todos da Constituição Estadual.” (grifei - ADIn nº 990.10.163283-7 - v.u. j. de 25.04.12 - Rel. Des. ANTONIO CARLOS MALHEIROS).

E, especificamente:

“Por conseguinte, apesar de louvável objetivo, a norma impugnada, por tratar de atos típicos de organização administrativa (ampliação de horário de atendimento nas creches municipais), é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, e não do Poder Legislativo local.”

(...)

“Ademais, com a devida vênia, não se pode olvidar que a ampliação do horário de atendimento das creches municipais importa em criação de despesa pública sem que conste, de forma específica, a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.” (grifei - ADIn nº 0205759-10.2013.8.26.0000 - v.u. j. de 23.04.14 - Rel. Des. ROBERTO MAC



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CRACKEN).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.355/2012 do Município de Americana, que autoriza o Poder Executivo Municipal a estender o término do horário de funcionamento das creches municipais - Lei que cuida de matéria relativa à gestão administrativa, no que pertine à organização e gerenciamento de bens, serviços e obras públicas - Iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal - Ofensa aos artigos 5º, 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual - O prefeito não necessita de autorização legislativa para praticar ato de sua competência privativa - Desrespeito à separação, harmonia e independência dos Poderes - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente.” (grifei - ADIn nº 0.179.993-86.2012.8.26.0000 - v.u. j. de 27.03.13 - Rel. Des. RUBENS CURY)

Ora, não se nega o direito ao amparo de crianças carentes (art. 203, incisos I e II, da CF), entretanto, a norma questionada ao impor que as creches mantidas direta ou indiretamente pelo Município funcionem de maneira ininterrupta, durante o ano todo, inclusive nos períodos de férias ou recesso escolar, gera, direta e inquestionavelmente, para o Executivo, a obrigação de cumprir tais formalidades - caracterizando inequívoca interferência na administração pública.

Razoável identificar, além do mais, nesse proceder, embora desnecessário à caracterização do vício ora reconhecido, a inequívoca geração de despesas (ônus ao erário, sem a necessária indicação da fonte de custeio), na medida em que o cumprimento da lei, como posto, demanda recursos materiais e humanos. Não devidamente indicada, além do mais, a fonte de custeio das despesas geradas.

Disposição constitucional é clara quanto ao ponto:

“Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.” (grifei).

Não basta, para tanto, referência genérica constante do art. 2º da questionada lei local (*“As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.”* - fls. 133), como reiteradamente aqui julgado (ADIn nº 0.186.864-35.2012.8.26.0000 - j. de 08.05.13 - Rel. Des. CAUDURO PADIN; ADIN nº 0.039.795-62.2013.8.26.0000 - j. de 12.06.13 - Rel. Des. ENIO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ZULIANI; ADIn nº 0.084.460-66;2013.8.26.0000 - j. de 12.03.14 - Rel. Des. FERREIRA RODRIGUES; e ADIn nº 0.189.321-06.2013.8.26.0000 - v.u. j. de 26.03.14 - de que fui Relator, dentre outros no mesmo sentido).

No mesmo sentido o parecer da Douta Procuradoria:

“É inegável que a extensão do horário de funcionamento de creche pública implica sobrecarga de ônus financeiro, o que demandaria a observância da iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo.” (fls. 173).

Mais não é preciso acrescentar.

Diante dos aludidos vícios de inconstitucionalidade invalida-se integralmente a Lei Municipal de Sorocaba nº 9.955/2012, por afronta aos arts. 5º, 25, 47, incisos II, XI, XIV e XIX, letra “a”, e 144, todos da Constituição Estadual.

3. **Julgo procedente a ação.**

EVARISTO DOS SANTOS
Relator
(assinado eletronicamente)



34

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000467615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 2035476-80.2014.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, é embargado PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RENATO NALINI (Presidente), MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, FERRAZ DE ARRUDA, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, ANTONIO CARLOS MALHEIROS E PÉRICLES PIZA.

São Paulo, 6 de agosto de 2014.

Evaristo dos Santos
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ED nº 2.035.476-80.2014.8.26.0000/50000 – São Paulo

Voto nº 30.807

Emgtº. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Emgdºs. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

(Proc. nº 9955/12)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Inadmissíveis, sob fundamento de omissão, quando o aresto não contém essa falha. Pretensa alteração do julgado revela natureza infringente do recurso.

Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração de v. aresto (fls. 182/189 do apenso) julgando procedente ação direta de inconstitucionalidade do Prefeito Municipal de Sorocaba quanto à Lei Municipal nº 9.955/2012 ao determinar a abertura ininterrupta de creches municipais.

Apontou omissão a ser sanada. V. acórdão não se manifestou sobre a competência legislativa concorrente para criação de leis que determinem o funcionamento ininterrupto, como garantido pela Constituição Federal, de creches. Prequestionou a matéria. Daí a declaração (fls. 01/03).

É o relatório.

2. Rejeito os embargos.

A sentença ou o acórdão comporta embargos de declaração tão somente quando houver obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (art. 535, I e II do CPC).

A omissão, de que trata o inciso II do art. 535 do CPC, diz respeito a “... ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

De outra parte, no julgamento do recurso, o Tribunal não está obrigado a enfrentar todos os argumentos do inconformado se, ao decidir, firmou orientação a partir

de interpretação razoável de preceitos constitucionais e legais, de acordo, inclusive, com interpretação dada a eles pela jurisprudência.

Como já se decidiu:

"... o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio." (STJ – AI 169.073 - AgRg, Rel. Min. JOSÉ DELGADO – j. 4.6.98, DJU de 17.8.98, dentre outros arestos compilados por THEOTÔNIO NEGRÃO – “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor” – Ed. Saraiva – 2013 – art. 535 – nota 3).

Desse vício não padece o acórdão embargado.

Ora, o v. aresto (fls. 270/275) enfrentou a pretensão, apenas não segundo o interesse do embargante.

Como lá ressaltado:

"Embora não se admita interpretação extensiva de regra de exceção ("Matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo taxativamente previstas nos arts. 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, da Constituição Estadual, não comportando qualquer ampliação, máxime por decorrência da atividade do legislador local" – ADIn nº 0.035.438-64.1998.8.26.0000 – Rel. Des. PAULO DIMAS MASCARETTI), não é possível restringir a ressalva constitucional instituída retirando dela a amplitude lá assegurada. A ela deve ser conferido o âmbito constitucional em prestígio à prerrogativa de Poder."

"Assim, não é a repercussão, a pertinência ou a conveniência e oportunidade da norma ou a ausência de custos em sua implementação, o critério a ser observado no exame em questão – inconstitucionalidade."

"E a abrangência dela é firmada pelas decisões do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo na apreciação de ADIn's contra leis locais de iniciativa parlamentar." (fls. 185/186).

Consignou-se, linhas após:

"Ora, não se nega o direito ao amparo de crianças carentes (art. 203, incisos I e II, da CF), entretanto, a norma questionada ao impor que as creches



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

31

mantidas direta ou indiretamente pelo Município funcionem de maneira ininterrupta, durante o ano todo, inclusive nos períodos de férias ou recesso escolar, gera, direta e inquestionavelmente, para o Executivo, a obrigação de cumprir tais formalidades – caracterizando inequívoca interferência na administração pública.” (fls. 188).

Finalmente, preceitos legais apontados foram (artigos 6º c.c. 205 c.c. 208, inciso IV c.c. 211, § 2º, todos da CF/88), ainda que não expressamente reproduzidos nos autos, de certa forma, apreciados. Não se nega o direito à educação e ao amparo, mas a norma em questão acarretou inaceitável intromissão em esfera administrativa.

De omissão não há se falar.

Assim não fosse, como se admite tão-somente para argumentar, ainda que decisão não tenha feito expressa referência a este ou aquele preceito legal ou constitucional (aliás, formalidade prescindível para os fins pretendidos pelos embargantes – REsp nº 1088037-SP – v.u. j. de 07.05.09 – Rel. Min. LUIZ FUX), não há falar em omissão a ser suprida por embargos de declaração.

Por outro lado, “... nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, é necessário respeitar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, contradição e omissão).” (grifei - ED nº 0.011.064-96.10 – v.u. j. de 05.03.12 – Rel. Des. CARLOS EDUARDO PACHI, no mesmo sentido a orientação superior: STF – ARE 646198 AgR/RJ – j. de 17.04.12 – Rel. Min. LUIZ FUX).

Se solução não é a correta, como apenas para argumentar se admite, ela não comporta acerto pela via eleita. Embargos adquirem natureza infringente, insuscetível de acolhimento.

Pretende-se, verdadeiramente, reapreciação do tema nos quadrantes almejados, mas “... não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.” (RTJ 90, 659; RSTJ 109/365; RT 527/240). Prestam-se os embargos a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se conforme a decisão ao entendimento do embargante.

Assim se decide no C. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (ED nº 0.235.863-19.2012.8.26.0000/50000 – v.u. j. de 18.09.13 – Rel. Des. GUERRIERI REZENDE e ED nº 0.275.881-82.2012.8.26.0000/50000 – v.u. j. de 18.09.13 – Rel. Des. LUIS GANZERLA), como nos Eg. Tribunais Superiores (STJ – EDcl no REsp



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.152.148/SE – Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO** - DJ-e de 16.09.13; STF – ARE 692.228 AgR-ED/MG – Rel. Min. **LUIZ FUX** - DJ-e de 24.09.13, dentre outros arestos no mesmo sentido).

3. Rejeito os embargos.

EVARISTO DOS SANTOS
Relator
(assinado eletronicamente)